

O DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA E A SUA PROTEÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES COLETIVAS – a função social da informação

Luiz Manoel Gomes Junior

RESUMO

Aduz que o direito difuso à informação verdadeira, exercido por meio das ações coletivas, protege os consumidores contra notícias inverídicas que promovam danos de ordem moral ou material. Cita, como exemplo destas, notícias baseadas em rumores que causam a diminuição do valor de ações de uma empresa.

Entende ser papel da imprensa não apenas o de divulgar, mas o de noticiar somente fatos verdadeiros, os quais devem ter sido previamente confrontados com dados objetivos, atendendo assim à função social da atividade informativa. Caso o órgão de imprensa atue de forma negligente em relação a esse postulado, é evidente o seu dever de indenizar, pois o abuso jamais pode ser tolerado.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; ação coletiva; direito - difuso, fundamental; informação – verídica, inverídica; imprensa.

1 INTRODUÇÃO

A influência e a importância da imprensa, atualmente, são fatos incontestáveis. Com a velocidade com que as informações trafegam, mais do que nunca, pode-se falar em um “quarto poder da República”.

A imprensa elege candidatos ao potencializar suas virtudes, por sinal, às vezes inexistentes, bem como impede, em alguns casos, a livre escolha pelo eleitor. São afirmativas que podem dar margem a alguma polêmica, mas é inegável a ocorrência de tais fatos.

Contudo, como não há poder/faculdade que possa ser ilimitadamente exercido, o que nos propomos responder, com este trabalho, é à seguinte indagação: existe um direito difuso que proteja a coletividade contra informações inverídicas? Positiva a resposta, pode ele ser tutelado (protegido) mediante ações coletivas? Em outras palavras, a imprensa deve obedecer a um princípio que a obrigue a publicar apenas o que for verdadeiro e, caso desatendido esse postulado, pode ser responsabilizada do ponto de vista coletivo?

Para esse trabalho, é irrelevante a utilização das demandas individuais, sempre cabíveis nas hipóteses de ofensas à moral ou mesmo prejuízos materiais. Vamos além, pois analisaremos a viabilidade de que danos causados a uma coletividade por notícias inverídicas possam, ou não, receber tratamento coletivo.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO

Um direito atualmente muito valorizado é o relacionado à informação. Conforme apontado por Nelson Nery Junior¹, ao analisar a questão sob a ótica do direito do consumidor, (...) encontram-se, assim, preconizados na Constituição Federal, os direitos metaindividuais, assegurando o bem da vida, compatível com as necessidades de uma época em que tudo e por tudo se faz urgente a preservação do meio ambiente, da qualidade de vida sadia, da saúde, do trabalho, da educação, da informação, das condições gerais do meio a que se submete o ser humano, sua incolumidade física e psíquica, enfim, da vida em suas relações num sentido amplo. (Grifo nosso)

Afirma também: Os princípios constitucionais reiterados pelo Código de Defesa do Consumidor refletem sua proteção constitucional, consagrados como direito e garantias

fundamentais e inseridos entre os direitos sociais. Queremos dizer que a Constituição Federal de 1988 não somente atribuiu ao Estado a defesa do consumidor, mas alocou o dispositivo entre as garantias e direitos fundamentais, individuais e coletivos, em seu art. 5º, inciso XXXII.

(...) Neste momento, podemos visualizar e comparar a projeção entre os preceitos constitucionais e a Lei n. 8.078/90, criada para a defesa do consumidor, como previu o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da informação, do qual se extrai o dever de informação do fornecedor e o direito básico à informação adequada do consumidor, dos arts. 4º, inc. IV, art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. (Grifo nosso)

Defende referido doutrinador, com indiscutível razão, a existência de um princípio derivado daquele de bem informar o consumidor, ou seja, o princípio da transparência e veracidade. Este traria consigo a necessidade de existir, nos contratos, escritos ou não, uma relação de equilíbrio entre os contratantes, com a informação correta sobre o produto e/ou serviço. Trata-se de um **dever de lealdade** entre as partes, mesmo na fase denominada pré-contratual, ou seja, corolário do princípio de bem informar. Acrescenta: *Do dever de prestar informações não estaria eximido o fornecedor sob qualquer argumento e em qualquer tempo, tendo-se o direito inequívoco de exigir sempre as informações sobre o produto ou serviço adquirido, sob pena de estar sendo flagrantemente violado o princípio da transparência, o que provoca, inclusive, a falta de lealdade na relação contratual, mesmo ao pré-contrato, e, ainda, pela falta de informação clara e correta, que não pode ser dispensada em qualquer relação de consumo*². (Grifo nosso)

Seguindo tal trilha, podemos afirmar que os órgãos de imprensa são fornecedores, nos termos do art. 3º do Código do Consumidor³, com a conduta regulada por esse diploma legal.

De outro lado, incidindo o Código do Consumidor, qualquer exegese deve sempre privilegiar o destinatário dos serviços prestados, de modo a proteger os direitos disciplinados pelo legislador.

A advertência de Norberto Bobbio⁴ nunca foi tão atual. O que é relevante em nossos dias não é mais fundamentar um determinado direito, mas sim protegê-lo. A questão dei-

xou de ser filosófica, tendo natureza jurídica e, na verdade, com amplo conteúdo político. (...) Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (Grifo nosso)

O direito à informação, no caso, é uma espécie de direito coletivo que merece a mais ampla proteção, incluindo-se no conceito de “serviço”, mesmo em seu aspecto amplo.

Não é atual a preocupação de apontar a relevância dos denominados “direitos coletivos”. Conforme anotado por Paulo Bonavides⁵, foi Karal Vasak, em aula inaugural dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, na França, que bem delimitou o desenvolvimento das diversas categorias de “direitos”.

Em um primeiro momento, tivemos os direitos de primeira geração, ou seja, aqueles que, de modo pioneiro, constaram das Constituições dos diversos países. Podem ser incluídos os direitos civis e os políticos, ambos pertencentes à primeira fase do constitucionalismo⁶. Procurou-se assegurar um direito de defesa do indivíduo contra o Estado⁷, como pode ser verificado nos institutos jurídicos do *habeas corpus* e do mandado de segurança.

Os de segunda geração resultam do impacto causado pela revolução industrial e do nascimento da “classe operária”, não havendo em favor desta a real utilização dos direitos até então garantidos. Sem um salário digno, o acesso à saúde, à educação, tudo parecia ilusório. As doutrinas socialistas nasceram com a finalidade de atender tais anseios, inclusive com o apoio da Igreja Católica – Papa Leão XIII.

As Constituições da França (1793 e 1848), além da brasileira de 1824 e da alemã de 1849, já previam os direitos de segunda geração que objetivavam igualdade de oportunidades, valorizando a dignidade da pessoa humana, com garantia de alimentação, saúde e amparo aos idosos. Tais direitos dirigiam-se (...) à proteção, não do homem isoladamente, mas das coletividades, de grupos, sendo direitos de titularidade difusa ou coletiva. Tem-se aqui o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à qualidade do

meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural⁸.

Já os direitos de terceira geração originaram-se da noção de um mundo globalizado, dividido em nações ricas e pobres, desenvolvidas e subdesenvolvidas. Há a valorização de um lema difundido pela revolução francesa: **a fraternidade**.

Incluem-se nos direitos de terceira geração o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente⁹, à paz, à propriedade em relação aos bens comuns da humanidade e à comunicação.

Segundo a doutrina, (...) *fala-se em direitos de terceira geração, assim equidistantes dos direitos individuais como dos valores corporativos, já agora tomando o homem em dupla projeção: de um lado, na sua integração física com o planeta (meio ambiente no senso naturalístico), e, de outro lado, na sua interação com os semelhantes, podendo falar-se de direitos de fraternidade ou de comunhão universal. Neste último plano, pontificam os chamados "interesses metaindividuais", notadamente os de maior amplitude social, ditos difusos, já normatizados dentre nós (CF, art. 129, III; Lei n. 8.078/90, art. 81, I) (...) ¹⁰.*

Paulo Bonavides¹¹ chega a mencionar direitos de quarta geração, que incluiriam o direito à democracia, à **informação** e ao pluralismo. Segundo ele, a chamada "*globalização dos direitos fundamentais*".

Considerando que determinados danos (ambientais, por exemplo, ou a venda de produtos tóxicos) produzem efeitos além das fronteiras previamente delimitadas, há a necessidade de serem tais delimitados e eficazmente combatidos.

Estamos, assim, em uma "era de direitos", devendo o exegeta partir de tal perspectiva ao analisar este tema. Hoje não interessa, apenas, a defesa intransigente do lucro ou da livre iniciativa, ambos valorizados; exige-se ainda que haja o atendimento de sua função social, indispensável em qualquer tipo de atividade, individual ou coletiva.

3 OS DIREITOS DIFUSOS

O conceito do que seriam os direitos difusos está bem delimitado na legislação, com a adesão da doutrina, não ocasionando qualquer tipo de dificuldade. Na lição de Carlos Alberto Bittar, (...) *a) interesses difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC): São os interesses transin-*

Exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo. Torna-se exigível que o que foi transmitido haja sido previamente confrontado com dados objetivos, (...)

dividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

É aquilo que transcende a um indivíduo, podendo ser exercitado em conjunto em razão de elementos comuns (circunstâncias de fato). As pessoas, aqui, são indeterminadas (...) ¹².

Seriam aqueles direitos pertencentes a uma quantidade indeterminada de pessoas, que não podem ser precisamente delimitados, mas que possuem uma relação com o fato que os origina (relação base). Um exemplo clássico seria o direito ao meio ambiente equilibrado. Nos direitos coletivos há também uma relação fática base, mas os seus titulares podem ser identificados.

Vincenzo Vigoriti¹³ por sua vez, assinala a distinção básica entre direito coletivo e direito difuso, *verbis: La differenza essenziale e fondamentale fra gli interessi collettivi e quelli diffusi sta proprio qui. Entrambe le formule si riferiscono ad una pluralità di situazioni di vantaggio di carattere individuale, ma nel primo caso esiste un'organizzazione, espressione della struttura tendenzialmente unitare del collettivo, che assicura unicità di trattazione degli interessi correlati ed uniformità di*

affetti dell'accertamento giurisdizionale; nel secondo caso gli interessi vengono ancora atonisticamente considerati e mancano quindi gli strumenti per una valutazione unitaria. Questo mi pare il senso ultimo del ricorso alla figura dell'ente esponenziale da parte de Giannini, questa la ragione principale della necessità del meccanismo di coordinamento fra gli interessi ¹³.

Já os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, CDC) são apenas acidentalmente coletivos, pois poderiam receber tutela individual de forma eficaz, mas por questão de economia processual e, ainda, para evitar a contradição entre julgados, admite-se a tutela mediante ações coletivas.

Nestes, inclusive, pode-se admitir resultados diversos, valorizando aspectos individuais de cada consumidor¹⁴. Exige-se, apenas, que as questões comuns tenham prevalência em relação às individuais.

4 A TUTELA COLETIVA E SUA RELEVÂNCIA

Importante acrescentar que o legislador ordenou um sistema próprio para a tutela dos interesses oriundos dos conflitos de massa da sociedade, a chamada "tutela jurisdicional diferenciada", no dizer de processualistas italianos.

Com efeito, cuida-se de reflexo dos conflitos sociais que se instauraram no último século. Cada vez mais preza-se a tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio ambiente sadio, direitos esses de natureza fluida, atribuindo-se sua titularidade a todo e qualquer cidadão¹⁵. Não se afasta, é claro, o seu caráter individual, mas desloca-se o enfoque das relações intersubjetivas para as relações inerentes às sociedades de massa, e portanto, aos direitos que transcendem a esfera do indivíduo¹⁶.

Em tal contexto é que se insere o sistema processual do novo século, com o tema emblemático da coletivização dos direitos.

Visando dar efetividade a esse processo coletivo, surgem inúmeros institutos jurídicos. No mesmo passo, cuida-se do resgate daqueles oriundos do Direito Processual Civil ortodoxo, mais adequados à proteção dos interesses metaindividuais. É o que se depreende, *de lege lata*, do disposto no art. 83, *caput*, do CDC: *para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de*

ações **capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**¹⁷. (Grifo nosso)

Como apontado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, as ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. A substituição do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do mundo moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isso faz o Judiciário mais ágil.

De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia¹⁸.

Tem-se, assim, a adoção de um sistema que privilegia o tratamento coletivo dos problemas enfrentados por número considerável de pessoas, permitindo o acesso à tutela jurisdicional de indivíduos que estavam ou estão à margem do sistema, tutelando direitos relevantes ou até mesmo aqueles que, individualmente, são mínimos (delitos de bagatela), mas com alto valor se coletivamente considerados¹⁹.

5 EXISTE UM DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA?

Haveria uma colisão de direitos na hipótese retratada, ou seja, o direito de informar por parte dos órgãos de imprensa e a obrigatoriedade de somente divulgar informações verdadeiras?

Com a devida vênia, a resposta é negativa, pois não estamos nem mesmo diante de uma colisão de direitos fundamentais, ou seja, a proteção de dois valores – **direito ao sossego/intimidade e a uma correta informação frente à liberdade de imprensa**, por exemplo²⁰, mas apenas questionando um ato abusivo e seus reflexos.

Atualmente, fala-se em um direito de quarta geração; isto é, o correlacionado com o de informar apenas o que seja verdadeiro, acompanhando a posição da doutrina²¹. Não basta simplesmente divulgar, mas deve-se noticiar apenas fatos verdadeiros atendendo, dessa forma, a **função social da atividade informativa**.

Trata-se de uma preocupação existente, inclusive, em diversos países europeus. Pondera A. Marinho e Pinto, analisando a questão no âmbito

do ordenamento jurídico português: *O primeiro de todos os limites à liberdade de informação é a verdade. Um tal limite estrutura-se no seguinte princípio: nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro*²². (Grifo nosso)

Não se pode ignorar, ainda seguindo o doutrinador retrocitado, que a liberdade de expressão possui um conteúdo muito mais amplo que o da liberdade de informação em seu aspecto próprio. Isso por dispensar, aquela (liberdade de expressão), o limite interno da verdade exigido pelo direito de informar.

Atuando no exercício da liberdade de informação, o profissional, sem dúvida, está vinculado ao respeito pela verdade. Tal atuação abrange os fatos que, por óbvio, não têm de ser absolutamente incontroversos. Indispensável, contudo, é que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação.

Exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo. Torna-se exigível que o que foi transmitido **haja sido previamente confrontado com dados objetivos**, ou seja, que tenham sido realizadas **todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros**.

Também há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico autoriza a punição não só em decorrência de condutas dolosas mas, de igual forma, daquelas consideradas **negligentes**, ou seja, **informações baseadas apenas em rumores ou boatos**. Em outras palavras: com culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Além disso, existe, pois *um dever de avaliar a verossimilhança ou inverossimilhança da informação, dever esse que é próprio e específico de quem concretamente exerce o direito de informar. É, portanto, ao informador (seja profissional ou não) que incumbe o específico dever de não ultrapassar certos limites, a fim de evitar a propagação de factos que (mesmo procedendo de fontes consideradas bem informadas ou idôneas) resultem lesivos para os direitos pessoais de terceiros*²³.

Em outras palavras, atuando com negligência ao divulgar fato não verdadeiro, evidente o dever de indenizar, lembrando que o abuso jamais pode ser tolerado. E não é difícil apontar exemplos de notícias que causem danos coletivos: informação inverídica que leve à diminuição do valor de ações de uma empresa; que provoquem pânico nos consumidores pela utilização de determinado produto; que causem prejuízos ao erário por tumultos provocados ou incentivados, dentre outros.

Assim, se a informação não for verdadeira e não houver justificativa plausível a tornar ponderável a falha do órgão de imprensa, responde este pelos prejuízos causados²⁴, inclusive morais, sujeitando-se ao procedimento previsto nos arts. 95 e ss. do Código do Consumidor – liquidação de sentença – individual ou coletivamente²⁵.

E nem se alegue que tal exegese, ao permitir o questionamento do ato de divulgar informações inverídicas, atua contra a livre iniciativa ou a liberdade de expressão, pois na advertência do Superior Tribunal de Justiça²⁶: *A aversão a estes novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro: “A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar aí a regra de ouro: a melhor maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de Adam Smith explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores. (A Tutela dos Interesses Difusos, p. 105) (...)”*.

6 CONCLUSÕES

a) É indiscutível o papel das ações coletivas como instrumento para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo o acesso à tutela jurisdicional a um grupo considerável de pessoas que, em situações normais, ficaria sem qualquer proteção;

b) **A imprensa, hoje, tem de exercer sua atividade com o objetivo de cumprir seu papel social, ou seja, a função social da informação;**

c) Responde o órgão de imprensa no caso de divulgação de notícia que não seja verdadeira;

d) **Existe um direito difuso que protege os consumidores contra notícias inverídicas – direito difuso à informação verdadeira - que causem prejuízos de ordem moral ou material, admitindo-se a sua proteção por meio das ações coletivas.**

REFERÊNCIAS

- 1 NERY JUNIOR, Nelson. Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 21 e ss. No mesmo sentido, TOMASETTI JR, Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista do Direito do Consumidor*, v. 4, 1992.
- 2 Idem.
- 3 Os órgãos de imprensa são fornecedores de notícias, de informações, pois o consumidor, ao adquirir um periódico ou mesmo assistir a um documentário ou telejornal, consome a notícia, a informação veiculada.
- 4 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.
- 5 BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 6 SERPA, José Hermílio Ribeiro. *A Política, o Estado, a Constituição e os direitos fundamentais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002. p. 168.
- 7 SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- 8 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *apud* SERPA, *op. cit.*, p. 165.
- 9 SUORDEM, Fernando Paulo da Silva. *O princípio da separação dos Poderes e os novos movimentos sociais*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 199-200.
- 10 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 26-27.
- 11 BONAVIDES, *op. cit.*
- 12 BITTAR, Carlos Alberto. *Interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 782-743.
- 13 VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo*. Milão: Giuffrè, 1979. p. 43.
- 14 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no Direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 220-221.
- 15 Como ponderado por NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 433. (...) *As regras tradicionais do Direito Privado, fundadas na dogmática liberal do século XIX, não mais atendem às necessidades das relações jurídicas de hoje (...). O excesso de liberalismo, manifestado pela preeminência do dogma da vontade sobre tudo, cede à exigências da ordem pública, econômica e social, que deve prevalecer sobre o individualismo, funcionando como fatores limitadores da autonomia privada individual, no interesse geral da sociedade.* Segundo autorizado entendimento doutrinário, (...) *eram poucos os segmentos sociais que tinham importância para quem fazia ciência e para quem contava a história. Com isso queremos dizer que, por exemplo, quando se estuda a história dos povos da antiguidade, de Roma, por exemplo, ignora-se que Roma era uma pequena ilha de civilização num mar infinito de ignorância, miséria e doenças (um vilarejo pestilento e malcheiroso de esgoto a céu aberto). Mesmo em Roma, embora não se tenha uma idéia estatisticamente precisa, cabe perguntar quantos seriam aqueles efetivamente beneficiados pelo notável nível de desenvolvimento a que chegou o Direito romano.* Hoje, na era da civilização das massas, as coisas não se passam mais assim. Existe uma tendência bastante marcada a que todos os bens da sociedade, todos os frutos da civilização, sejam acessíveis a todas as camadas sociais. Camadas sociais antes marginalizadas hoje têm efetivo acesso aos centros de decisões (conforme comentamos nos itens 1 e 1.1). Existem, é claro, infelizmente, milhares de pessoas que não têm este acesso: mas este fenômeno é percebido, sentido e se fazem reivindicações, o que, em épocas passadas, seria inconcebível (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito Direito e de ação rescisória - Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 357-358).
- 16 SAAD NETTO, Patrícia Mara dos Santos. *Liquidação de sentença nas ações coletivas*. Trabalho inédito apresentado na Disciplina Direito Processual Civil I – Profa. Thereza Alvim – Mestrado da PUC-SP – 2001. p. 43.
- 17 Na verdade, em pertinente advertência, (...) *não se pode olvidar da significativa contribuição do Código do Consumidor, no tocante ao alargamento da legitimação para a defesa de direitos individuais homogêneos, para o aprimoramento do Processo Civil como ciência, sobretudo neste final de século, a perder o seu perfil predominantemente liberal-individualista e voltar-se prioritariamente para o social e o coletivo (...)* (STJ, EREsp. n. 141.491/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17/11/1999, RSTJ 135/30).
- 18 STJ, MS n. 5.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/9/1997.
- 19 Ajuizamos, recentemente (dez/01), várias ações coletivas visando obrigar a concessionária dos serviços fixos de telefonia do Estado de São Paulo (Telesp) a detalhar nas faturas dos consumidores a relação das ligações locais, tal como nas ligações interurbanas e a cobrar pois, ainda que eventuais diferenças em desfavor dos consumidores pudesse ser desprezível economicamente do ponto de vista individual, com certeza teria valor considerável se comparada com toda a gama de ligações realizadas no Estado. De qualquer modo, o consumidor tem o direito de ser bem informado. Ainda não há nenhuma sentença, mas em todas as ações houve a antecipação da tutela, com questionamento em sede de agravo de instrumento.
- 20 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 311.
- 21 BONAVIDES, *op. cit.*, 1998.
- 22 PINTO, A. Marinho e. Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação. *Sub Judice: Justiça e Sociedade*, v. 15/16, p. 75 e ss., 2000.
- 23 Idem.
- 24 (...) *A doutrina e os tribunais germânicos têm abordado ultimamente a determinação do conteúdo da notícia comunicada/transmitida: exige-se o dever de veracidade da difusão, o qual é concretizado mais no cumprimento de um dever de comprovação do que no caráter verdadeiro ou falso da notícia.* A jurisprudência constitucional alemã inclui também, como condicionante da apreciação da preponderância da liberdade de imprensa o critério da finalidade perseguida pelo sujeito. Para apreciar o interesse público com o qual deve revestir-se a notícia, requerem os tribunais da Alemanha que a atividade seja dirigida a incidir na formação da opinião pública e não sobre interesses de tipo privado. (...) *As linhas gerais que guiam esse juízo ponderativo como forma de resolver os conflitos entre as liberdades em foco e os direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas, encontram suas primeiras repercussões no seio da doutrina e jurisprudência brasileira.* Nunes Júnior *alinha-se particularmente com o entendimento espanhol, e tribunais já agasalham esse entendimento, de forma evidentemente as seguintes regras: 1) o direito à informação é mais forte que o direito à honra. 2) Para que o exercício da liberdade de informação, em detrimento da honra alheia, manifeste-se legitimamente, é necessário (...) que a informação seja verdadeira (...)* (SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e Direito Penal no Estado democrático de Direito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p. 280-282).
- 25 Segundo LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 6. p. 508-509. (...) *A liquidação, portanto, é formalidade indispensável para tornar a sentença exequível, de modo que o credor fique habilitado a formular sua pretensão*

executiva ao Estado e, consequentemente, o devedor fique em situação de poder suportar as medidas coativas correspondentes. Sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor saber o que tem de cumprir. O fato de ser o direito assegurado, mas não determinado, incontinenti, na sentença, não podia prejudicar o credor. Isso importaria, em última análise, em deixar sem vida um direito legítimo e, como tal, reconhecido na sentença. Daí a necessidade da liquidação como meio legal de tornar executável a sentença, e efetivo o direito por ela reconhecido”, na lição de Fraga (...).

26 STJ, EREsp. n. 141.491/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17/11/1999, RSTJ 135/32-33.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DONINI, Rogério José Ferraz. Tutela jurisdicional dos direitos e interesses coletivos no Código do Consumidor. *Revista Direito do Consumidor*, v. 10.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Ação popular: aspectos polêmicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/2003 – Considerações Iniciais – Aspectos Processuais. *Revista Dialética de Direito Processual Civil* n. 12, 2004 e *Revista de Processo* n. 115, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Artigo recebido em 11/1/2005.

ABSTRACT

The author adduces that the diffuse right to true information, carried out through class actions, protects consumers against untrue news that could promote moral or material damages. He quotes, as example of these, news based on rumors that cause the decrease in value of company shares.

He understands that the role of the press should not only be to spread, but also to broadcast exclusively true news, which must previously be confronted with objective data, thus meeting the social role of the informative activity. Should the press act neglectfully in relation to this postulate, its duty to repair is evident, for abuse may never be tolerated.

KEYWORDS – Civil Procedure Law; class action; right – diffuse, fundamental; information – true, untrue; press.

Luiz Manoel Gomes Junior é Professor da Universidade de Ribeirão Preto (UnaErp), da Universidade Paranaense (UNIPAR), dos Institutos Paraibanos de Ensino (UNIFE) e da PUC-SP (COGEAE); Coordenador Regional do Exame de Ordem e Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Barretos-SP.